

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, após avaliação clínica e zoonitária, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde; ([Redação dada pela Lei nº 8942/2016](#)).

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal; ([Redação dada pela Lei nº 8942/2016](#)).

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de valor econômico.

Parágrafo único - As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor, pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

CAPÍTULO II DO CADASTRO ATRAVÉS DA CHIPAGEM

Artigo 5º VETADO.

Artigo 6º VETADO.

Artigo 7º VETADO.

Artigo 8º VETADO.

CAPÍTULO III VACINAÇÃO

Artigo 9º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, a partir dos 04 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de 01 ano.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo poder público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentar à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será obrigado a providenciar a vacinação dos animais no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Artigo 10 Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, é obrigado a usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido acompanhado de pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Artigo 11 VETADO.

Artigo 12 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

~~**Parágrafo único** - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será aplicada multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao proprietário do animal.~~



com o identificador 3100390037003800360033003A00540052004100, Documento assinado

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento no disposto do "caput" deste artigo, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao proprietário do animal. ([Redação dada pela Lei 9081/2017](#))

Artigo 13 O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permissão ou circulação de animais soltos.

CAPÍTULO V DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

Artigo 14 É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra as doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Artigo 15 As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas no escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, suas noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Artigo 16 No ato da doação deve ser providenciado a chipagem do animal, em nome do novo proprietário.

Artigo 17 VETADO.

Artigo 18 A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

- I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;
- II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 19 Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Artigo 28 O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto na Lei:

I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III - estimulando a adoção de animais abandonados;

IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Artigo 29 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 30 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 32 Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º da Lei nº 3802, de 16 de julho de 2001, e as Leis nºs 4.059, de 17 de junho de 1994, e 5.579, de 19 de junho de 2002.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de maio de 2011.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 2623592/11

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100390037003800360033003A00540052004100, Documento assinado

<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/arquivo/Documentos/Registacao/HTML/Lei/2011/2623592/11> - ICP - Brasil.